

Álvaro, Benedita, Carlos e Dulce detêm cada um 25% da sociedade Eventos Florescentes, S.A., constituída em 2017 e a qual se dedica à organização de eventos.

Em junho de 2020, atendendo ao contexto pandémico, Álvaro, que era o administrador único da sociedade, decidiu “*mudar o foco*”, tendo adquirido à Fusíveis, S.A. um conjunto significativo de monitores, teclados, ratos e diversos outros artigos para *home office*, pelo valor total de 100.000,00 EUR (cem mil euros). De facto, com a pandemia, o setor dos eventos ficaria estagnado e a venda de material informático era uma enorme oportunidade.

Sucede que, ao contrário do que Álvaro antecipara, apesar da proliferação do teletrabalho, a Eventos Florescentes, S.A. acabou por não (re)vender praticamente nenhum dos bens que havia adquirido. Em virtude dessa circunstância, e porque a sociedade atravessava significativas dificuldades de tesouraria, Álvaro decidiu fazer um empréstimo de 50.000,00 EUR (cinquenta mil euros) à sociedade até que esta recuperasse da situação em que se encontrava.

Entretanto, preocupada com a conturbada vida societária, Dulce desloca-se à sede da sociedade, exigindo que lhe seja disponibilizada toda a informação relativa à atividade desta dos últimos três anos. Álvaro recusa, alegando que Dulce só não tem mais conhecimento sobre o que se passa “*porque está demasiado ocupada desenvolver um novo projeto na mesma área de atividade da Eventos Florescentes, S.A.*”.

Muito em virtude do negócio ruinoso de Álvaro, a sociedade deu prejuízo no ano de 2020, tendo-se acumulado resultados transitados negativos de 80.000,00 EUR (oitenta mil euros). Contudo, em 2021, com a reabertura progressiva da economia, foi possível realizar resultados positivo no valor de 150.000,00 EUR (cento e cinquenta mil euros). Como não estava nos melhores termos com Dulce, em março de 2022, Álvaro enviou uma SMS a Benedita e Carlos e, no restaurante preferido dos três, decidiram aprovar as contas relativas ao ano de 2021 e, consequentemente, distribuir a totalidade do resultado positivo apurado a título de dividendos. Tendo tido conhecimento do ocorrido, Dulce diz que a deliberação é obviamente nula e pretende apurar responsabilidades. Álvaro entende que Dulce “*fala de barriga cheia*” uma vez que receberá a sua parte dos dividendos e, além disso, que a deliberação foi validamente aprovada com 75% dos votos.

Sem prejuízo de estar convencido que tem razão, temendo uma ação judicial por parte de Dulce, Álvaro pondera promover a constituição de uma hipoteca sobre um imóvel da sociedade para garantir o seu crédito decorrente do empréstimo ou mesmo pedir a insolvência desta.

1. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a validade do negócio celebrado entre a Eventos Florescentes, S.A. e a Fusíveis, S.A. (4 v.)
 - Enquadramento do conceito de objeto social, recorrendo, nomeadamente, ao artigo 11.º do CSC;
 - Análise do binómio objeto / capacidade e do artigo 6.º, n.º 4, do CSC;
 - Sendo que o objeto não limita a capacidade, o negócio seria válido por se integrar na esfera de capacidade da sociedade;
 - Conclusão pela eficácia do ato e vinculação da sociedade, com análise do artigo 409.º do CSC.
 - Seria valorizada a referência à existência de apenas 4 acionistas quando o mínimo, considerando o tipo societário, seriam 5 (artigo 273.º, n.º 1, do CSC), o que consistiria numa causa de dissolução administrativa nos termos do artigo 142.º, n.º 1, al. a), do CSC.

2. Pode Álvaro ser responsabilizado pela aquisição dos bens, em especial atendendo ao resultado catastrófico desse negócio para a tesouraria da sociedade? (4 v.)
 - Análise do regime dos deveres gerais dos administradores (artigo 64.º, n.º 1, do CSC);
 - Referência ao dever geral dos administradores de não exceder o objeto (artigo 6.º, n.º 4, do CSC);
 - Referência à possibilidade de verificação de responsabilidade obrigacional dos administradores para com a sociedade de acordo com o disposto no artigo 72.º, n.º 1, do CSC;
 - Referência e análise da (eventual) exclusão de responsabilidade pela aplicação do artigo 72.º, n.º 2, do CSC, nomeadamente, qual a sua origem e evolução e o alcance dogmático e prático do preceito;
 - Análise detalhada dos requisitos do referido preceito e discussão relativa ao afastamento do juízo de ilicitude e/ou de culpa;
 - Seria valorizada a referência ao problema da sindicância, por parte dos tribunais, das decisões de mérito tomadas pelos administradores, com vista à sua responsabilização.

3. Analise a licitude da recusa de Álvaro em prestar as informações solicitadas por Dulce. (3,5 v.)
 - Enquadramento do direito à informação dos acionistas, nas sociedades anónimas;
 - Análise do âmbito do pedido de informação de Dulce, e enquadramento do mesmo no preceito normativo relevante;
 - Como se tratariam de informações gerais, relativas aos “assuntos sociais”, estaria em causa o artigo 291.º do CSC, pelo que Dulce teria legitimidade para solicitar a prestação das informações;
 - Contudo, o pedido de informação deveria ser contextualizado (e não genérico) e dirigido por escrito ao Conselho de Administração;
 - Além disso, poderia ser ponderada a recusa (lícita) de informações, por a acionista desenvolver uma atividade concorrente, nos termos do artigo 291.º, n.º 4, al. a).

4. Analise a validade da deliberação tomada em março de 2022, quer do ponto de vista formal, quer material. (4 v.)
 - A Assembleia Geral deveria ter sido previamente convocada, nos termos gerais (artigo 248.º, n.º 1 e 377.º, n.º 1, entre outros);
 - Não o tendo sido, os sócios poderiam ainda assim ter deliberado, mas apenas depois de atingida a tríplice unanimidade do artigo 54.º, n.º 1, 2.ª parte: todos os sócios presentes, de acordo com a constituição da Assembleia e de acordo com a ordem de trabalhos;
 - Dulce não estava presente pelo que não estavam reunidas as condições para que os acionistas se reunissem em Assembleia Geral universal pelo que a deliberação foi tomada em Assembleia não convocada, sendo por isso nula (artigo 56.º, n.º 1, alínea a) CSC);
 - Do ponto de vista material, era necessária a cobertura dos prejuízos transitados (80.000 EUR) pelo que só poderia ser equacionada a distribuição de 70.000 EUR (150.000 EUR – 80.000 EUR);
 - Por outro lado, deveria ser referida a (eventual) necessidade de constituição da reserva legal antes da distribuição de bens aos sócios. No máximo, atendendo à necessidade de constituir

a reserva legal no caso em apreço, os sócios deveriam reservar a vigésima parte dos lucros distribuíveis, nos termos dos artigos 218.º, n.º 2 e 295.º, n.º 1 do CSC;

- A circunstância de terem sido distribuídos bens aos sócios que eram necessários para cobertura de prejuízos e reforço da reserva legal geraria uma nulidade nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC por violação de “preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”;
- Esta nulidade, porque material, consome a nulidade formal apontada inicialmente, não permitindo, designadamente, a sanção (art. 62.º do CSC);

5. Pronuncie-se desenvolvidamente sobre as pretensões de Álvaro a respeito do crédito. (3,5 v.)

- Discussão do problema relativo à ausência de norma expressa sobre suprimentos nas sociedades anónimas e referências doutrinárias a respeito do tema;
- Referência aos índices legais para qualificação do contrato, nos termos do artigo 243.º do CSC;
- Se se concluísse que estávamos diante de um suprimento, deveria ser feita referência à circunstância de Álvaro estar impedido de requerer a declaração de insolvência com base no crédito de suprimento, nos termos do artigo 245.º, n.º 2, do CSC, sendo o seu crédito reembolsado de forma subordinada (artigo 245.º, n.º 3, do CSC);
- Por outro lado, devia ser feita referência à inadmissibilidade de constituição de hipoteca para garantir o reembolso, nos termos do n.º 6, do artigo 245.º do CSC.

Ponderação global: 1 v.